



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

08/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Poder Judiciário
de 2011

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 116/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00067652520115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL.
INADMISSIBILIDADE.**

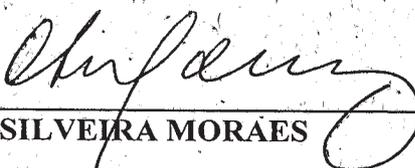
O ato impugnado foi adotado pelo Magistrado de acordo com suas judiciosas convicções, não cabendo à Corregedoria reexaminar ato jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo (privilégio conferido no art. 765 da CLT), pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0006765-25.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

AGRAVANTE: BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADA: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.09, frente e verso).

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.

O ato impugnado foi adotado pelo Magistrado de acordo com suas judiciosas convicções, não cabendo à Corregedoria reexaminar ato jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo (privilegio conferido no art. 765 da CLT), pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A fls. 12/13, BOIANAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que julgou improcedente a Reclamação Correicional.

Insiste o agravante em afirmar que houve subversão da ordem processual nos autos principais, uma vez que o MM. Juiz de primeira instância não aplicou o quanto disposto no § 2º do artigo 6º, da Lei de Falência, e que determina o processamento das ações trabalhistas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Isto porque, por se encontrar em recuperação judicial, o agravante não concorda com o recebimento de intimação, na pessoa do seu advogado regularmente constituído para pagamento do crédito exequente.

Relatados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Agravo Regimental porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Com efeito, o inconformismo do agravante diz respeito à decisão judicial que não aplicou o quanto previsto no § 2º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, e que determina que *"...as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"*.

Ocorre que, no caso dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau apenas agiu de acordo com a lei, não se vislumbrando nenhum atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*.

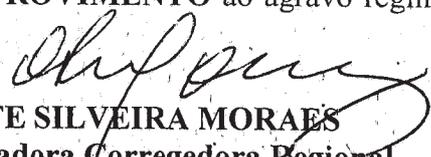
Conforme exposto na decisão correcional, o MM. Juiz Corrigendo esclareceu que a decisão impugnada se deu porque *"na recuperação judicial, a suspensão, de que trata o caput do art. 6º da Lei 11.101/05 em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, levando-se em conta ainda o caráter alimentar do crédito trabalhista e o princípio da duração razoável do processo. Assim sendo e considerando-se que conforme certificado às fls.68/69 o deferimento da recuperação judicial ocorreu em 20/10/2009, tem-se que a muito expirou o respectivo prazo."*

Como se vê, o ato impugnado foi adotado pelo Magistrado de acordo com suas judiciosas convicções, não cabendo à Corregedoria reexaminar ato jurisdicional, decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo (privilegio conferido no art. 765 da CLT), pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Logo, não comporta reparo a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional